



Resumo MP 1046/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as **Medidas Trabalhistas** que poderão ser adotadas pelos empregadores.

Durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo Federal.

Poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dúvidas na implementação consulte a Assessoria Jurídica do SERT/SC.

Assessoria Jurídica SERT/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as **Medidas Trabalhistas** que poderão ser adotadas pelos empregadores.

DO TELETRABALHO

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos.

A alteração será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

As disposições relativas à **responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos** tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e as disposições relativas ao **reembolso de despesas arcadas pelo empregado** serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

O **tempo de uso de equipamentos tecnológicos** e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet **utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado**, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso. Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para **estagiários e aprendizes**.

Assessoria Jurídica SERT/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as **Medidas Trabalhistas** que poderão ser adotadas pelos empregadores.

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador informará ao empregado, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, **quarenta e oito horas**, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Das férias antecipadas:

- I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;
- II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias por meio de **acordo individual escrito**.

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) **serão priorizados para o gozo de férias**.

O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o período poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina.

A conversão de um terço do período das férias de que trata o caput em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador.

O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

As férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as **Medidas Trabalhistas** que poderão ser adotadas pelos empregadores.

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, **quarenta e oito horas**, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as **Medidas Trabalhistas** que poderão ser adotadas pelos empregadores.

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Fica **suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS** pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica;
- V - da adesão prévia.

O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos.

Os depósitos referentes às competências citadas serão realizados em até quatro (4) parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido.

Assessoria Jurídica SERT/SC

O empregador, para usufruir da prerrogativa fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS;

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado no prazo legal;

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

O inadimplemento das parcelas ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas vincendas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

Dúvidas na implementação consulte a Assessoria Jurídica do SERT/SC.

Assessoria Jurídica SERT/SC